

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10° PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) Nº 06.2022.00000109-2.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José — Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado **Rodrigo de Andrade**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 007.254.569-06, com endereço na Avenida Salvador Di Bernardi, 430, ap 105, Campinas, São José-SC e **Fernando Schutz**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 020.490.869-89, com endereço na Rua Tiradentes, 50, ap. 802, Kobrasol, São José-SC, doravante denominados compromissários, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 89, da Lei Complementar nº 197/2000. e **CONSIDERANDO**:

- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;



- A definição estabelecida pelo art. 2º do Decreto Lei nº 9.760 de 1946 que considera como terreno de marinha a faixa de 33 metros em direção à terra, medida a partir da preamar-média do ano de 1831, desde que situada no continente, na costa marítima e as margens de rios e lagos influenciados pelas marés, ou que contornem ilhas em zonas também influenciadas pelas marés;
- O art. 20 da Constituição Federal que define os terrenos de marinha e seus acrescidos como bens da União;
- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bemestar de seus habitantes, nos termos do art. 182, da Constituição Federal;
- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;
- Que o Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não sendo, as medidas indicadas no artigo anterior, suficientes para a reparação dos danos, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;
- Os termos da Recomendação nº 54, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);



- O que restou apurado no **Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2022.00000109-2**, cujos documentos coligidos demonstram que fora iniciada a execução de obra sem o necessário alvará de licença ou de autorização sobre terreno acrescido de marinha (União Federal = RIP nº 83270000851-83, visivelmente, decorrente de aterro em área de praia, e contiguo ao terreno de marinha com registro de ocupação expedido pela União Federal (RIP nº 8327100078-27), localizado na Rua Gaspar Neves, nº 228, Centro, neste Município e Comarca de São José;
- As demais informações contidas nos autos, notadamente o resultado das inspeções realizadas no local, onde foi apurado que embora tenha sido demolida parcialmente a construção, foi mantida sua base, muro de contenção e aterro em faixa de praia, estruturas que conferem caráter de propriedade privada a bem público, por impedir o livre acesso público à área de uso comum do povo;
- A disposição dos compromissários em adotar providências no sentido de atender à legislação ambiental, com a retirada completa do muro e aterro depositado na areia da praia, restabelecendo o livre acesso à área de uso comum, além de arcar com medida compensatória;

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, nos seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

- Cláusula 1ª Os compromissários Rodrigo de Andrade e Fernando Schutz, por si e eventuais sucessores a qualquer título, assumem, cada um, em conjunto (solidariamente) ou separadamente, as seguintes obrigações de fazer e não fazer:
- **01 –** Obrigação de <u>apresentar</u>, perante os competentes Órgãos do Poder Público Municipal, <u>Projeto de Demolição</u> das estruturas (muros e aterro) estabelecidas sob área de praia, constituída por terreno acrescido de marinha (União Federal RIP nº 83270000851-83), situado na Rua Gaspar Neves, nº 228, Centro, neste Município, devendo o projeto conter previsão da correta remoção e destinação dos resíduos resultantes da ação reparadora, bem como a realização de muro para



contenção/delimitação do terreno de marinha (RIP nº 8327100078-27), no prazo de noventa (90) dias, para aprovação e expedição do respectivo alvará de demolição;

- **02 –** Obrigação de <u>executar</u> o projeto de demolição aprovado, inclusive com eventuais exigências técnicas do Órgão Municipal responsável pela análise e aprovação, como indicado no item 01, anterior, promovendo a demolição e a retirada completa dos muros e aterro no imóvel (acrescido) antes identificado (União Federal RIP nº 83270000851-83); promover a limpeza do local; restabelecer a praia e seu livre acesso público e dando correta remoção e destinação aos resíduos resultantes da ação reparadora, <u>no prazo de 120 (cento e vinte) dias</u>, contados da aprovação;
- **03 –** Obrigação, em caso de transferência dos direitos de ocupação, onerosa ou gratuita, do terreno de marinha contiguo (União Federal RIP nº 8327100078-27), da área integral ou fracionada, de dar ciência à outra parte no negócio e fazer constar, então, no contrato ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento, e, também, em razão do desaparecimento do direito de ocupação, a obrigação de não fazer a transferência ou alienação do terreno acrescido de marinha (União Federal RIP nº 83270000851-83).
- **04** Obrigação de cumprir, como medida compensatória indenizatória prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei n° 6.938/81 e disposições do art. 29, § 1°, do Ato n° 00395/2018/PGJ, o pagamento no montante de 10.000,00 (dez) mil reais, podendo ser parcelados em doze (12) vezes de igual valor, com vencimento a cada trinta (30) dias, sendo a primeira a contar da assinatura do presente, destinados **ao Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina**, criado pela Lei n° 15.694/2011, regulamentado pelo Decreto n° 808/2012, conforme art. 13, da Lei n° 7.347/85, mediante guias expedidas pela 10ª Promotoria de Justiça Curadoria do Meio Ambiente.

Cláusula 2ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça que o representa, subscrito o presente, e após a comprovação do cumprimento do compromisso constante da Cláusula 1ª, item 02, acima, encaminhará expediente a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), em Santa Catarina, noticiando o ajustamento de conduta, para fins de cancelamento da inscrição de ocupação do acrescido de marinha objeto do RIP nº 83270000851-83, localizado na Rua Gaspar Neves, nº 228, Centro, neste Município e Comarca de São José, pelo desaparecimento de eventual direito a ocupação em face da concordância dos compromissários Rodrigo de Andrade e Fernando Schutz em desfazer antigo aterro e restabelecer a praia no local, ou seja, restaurar a área de bem de uso



comum do povo, inclusive ao Município de São José, para cancelamento da inscrição imobiliária Municipal, de nº 01.02.174.0002.01.001 (terreno acrescido de marinha).

DA MULTA:

Cláusula 3ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelos compromissários, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina - FRBL.

DO ADIMPLEMENTO:

Cláusula 4ª - Fica consignado <u>o prazo de dez (10) dias</u> <u>úteis</u>, para as respectivas prestações de contas nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento do TAC, contados da data do vencimento de cada obrigação assumida.

DA EXECUÇÃO:

Cláusula 5ª - Na hipótese de não cumprimento pelos compromissários, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula 5ª, o **Ministério Público Estadual** promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.

DA VIGÊNCIA:

Cláusula 6ª - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual serão contados os prazos acima estipulados, com exceção ao compromisso com prazo próprio (Cláusula 1ª, item 02).



6.1 – Os prazos acima fixados poderão ser, eventualmente, prorrogados a pedido do compromissário, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em três (03) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 09 de março de 2023.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente

Rodrigo de Andrade Compromissário

Fernando Schutz Compromissário

TESTEMUNHAS:

Fernanda de Medeiros Pagan Luz RG nº 4.151.184

Alessandra Mylena Lisboa RG nº 8.116.057